



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13306.000038/2001-89
Recurso nº 161.795 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.205 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DIREITO INDISPONÍVEL. COMPROVAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito passível de ressarcimento induz a rejeição do requerimento.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implica o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente ao 1º trimestre de 2001, cumulado com declaração de compensação do referido crédito com débitos do próprio requerente, cf. DCOMPs de fls. 45, 53, 61 do presente processo e de fl. 1 do processo anexo nº 13306.000050/2002-74. A DRF-Fortaleza/CE indeferiu o pedido e não homologou as compensações, nos termos do Despacho Decisório da fl. 210, sob o fundamento de que as exigências preliminares para o atendimento do pedido não foram saciadas suficientemente (Informação Fiscal de fls. 208 e 209). Irrresignado, o requerente formulou Manifestação de Inconformidade (fls. 230 a 284), por meio da qual, após solicitar a suspensão da cobrança dos débitos objeto das declarações de compensação e requerer a juntada de documentos que diz terem sido recusados ou não anexados pela Fiscalização:

- a) alega haver apresentado seu pedido em formato determinado pela Receita Federal;
- b) anexa cópias de folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, fazendo observar que:
 - i. as compras para industrialização provenientes de outros estados são significativamente superiores às entradas por aquisição de serviços ou de materiais de uso ou consumo;
 - ii. as saídas para exportação são bem mais elevadas que as para o estado ou interestaduais;
 - iii. o estabelecimento-matriz realizou transferências de mercadorias adquiridas de terceiros, seja de entradas ou de saídas, não tributadas, não tendo ocorrido dedução do IPI em virtude da manutenção de saldo credor desse imposto.
- c) pede a homologação tácita das compensações declaradas, em face do transcurso de mais de cinco anos entre a sua apresentação e apreciação;
- d) reclama não ter havido uniformidade de tratamento das matérias na ação fiscal, a qual englobava pedidos de ressarcimento na forma original (Lei nº 9.363, de 1996) e na forma alternativa (Lei nº 10.276, de 2001), tendo a sociedade promovido um tipo de apuração para cada caso;
- e) observa que a Fiscalização segregou as operações para cada estabelecimento, *“não obstante a legislação comum às duas técnicas de apuração consagrarem a apuração centralizada”*;
- f) acrescenta que a Fiscalização também segregou as compras sem a incidência de PIS/Pasep e Cofins, impediu a exclusão do ICMS do cálculo da receita operacional bruta, e; ordenou a segregação de entradas e saídas por estabelecimento;
- g) aventando os protocolos datados de 04/05/2007, 17/05/2007, 31/05/2007 e 11/06/2007, afirma que entregou os documentos requeridos, que não teriam sido recebidos e juntados aos autos por decisão do Fiscal

- responsável, prejudicando a sociedade por se fazer necessária nova juntada;
- h) descreve o seu processo produtivo da empresa, afirmando que, na época dos fatos, centralizava as compras de matérias-primas no estabelecimento-matriz, repassando-as aos demais, anexando amostras de notas fiscais de compra e de transferência (Anexo I – fls. 288/379);
 - i) informa que o couro semi-acabado era enviado para beneficiamento em curtumes através de notas fiscais de “saída para industrialização por encomenda”, e retornava para a empresa, conforme registros no Livro de Apuração do IPI, anexando amostras de notas fiscais dessas operações (Anexo II – fls. 382/428 e 431/654);
 - j) anexa cópias de notas fiscais de exportação (Anexo III - fls. 638/654);
 - k) junta documento denominado “Processo Produtivo Unidade Itapajé-CE”, que afirma haver sido recusado pela Fiscalização, no qual descreve o processo produtivo dos calçados da sociedade, acrescentando que também não foi recebida pelo fiscal a ficha técnica do calçado apresentado como padrão (Anexo IV);
 - l) indica, também no mesmo Anexo, o “relatório Roteiro de Produção Referência” e a “Classificação dos modelos por famílias”, onde são descritos quinze tipos de calçados;
 - m) anexa “Planilha de Insumos Consumidos” apresentada para atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal (Anexo V - fls. 748/830, 833/1001 e 1004/1062); “Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento”; Anexo VIII – Entradas PF e PJ não contribuintes do PIS/Pasep e Cofins (fls. 1063/1064 – sem lançamentos); Anexo IX – Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins Produtos não acabados ou não vendidos (fl. 1066 – sem lançamento, por estar a informação disponível no Relatório “Registro de Inventário PEPS”); Anexo X - Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins produtos não vendidos (fl. 1068 – sem lançamento); Anexo XI – Saídas exportação (fls. 1070/1140); Anexo XII – Saídas Vendas (fls. 1142/1202, 1205/1403 e 1406/1563);
 - n) rebate as conclusões da Fiscalização, entendendo haver provado a qualificação dos bens como insumos e sua integração ao processo produtivo, assim como a quantificação dos valores das entradas;
 - o) avalia que o fiscal não compreendeu as entradas registradas no CFOP 2.13, justificando: “(...) a empresa não atuou como contratada para fabricar calçados por encomenda para terceiros. Conforme demonstrado com as notas fiscais de remessa para beneficiamento, e de retorno de beneficiamento, a empresa é contratante de serviços de beneficiamento de couro, (...)”. Continua, no parágrafo seguinte afirmando, que: “(...) adquire a mercadoria através do CFOP 1.11 Compras para industrialização e 2.11 Compras para industrialização. Remete a mercadoria, registrando a saída através do CFOP Saídas para

industrialização por encomenda. A mercadoria retorna, sendo registrada ao CFOP 2.99 Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas pelo valor da mercadoria, e pelo CFOP 2.13 Industrialização efetuada por outras empresas o valor do serviço”;

- p) aduz que somente os valores dos retornos não foram computados para fins de determinação do custo, apresentando planilha de cálculo do crédito presumido onde demonstra haverem sido computados os CFOP 1.13 e 2.13 e afirma que em 2001, “*acumulado ao primeiro trimestre*” (sic) “*...tais valores que demonstram o que foi pago pelos serviços de encomenda são IGUAIS A ZERO (!!!) , e daí, JAMAIS se poderia glosar todo o crédito em função deste.*”;
- q) reconhece que o couro e os sintéticos somente podem ser usados como insumos após beneficiamento, citando decisões do Conselho de Contribuintes que determinaram a inclusão do valor pago pelo beneficiamento de matérias-primas no cálculo do crédito presumido;
- r) repete a afirmação de que a Fiscalização desconsiderou a prova material das notas fiscais e resolveu não compreender os registros contábeis, bem como os dados postos na planilha de entradas para solicitar a comprovação do processo industrial realizado por terceiros;
- s) afirma que o “**detalhamento do processo produtivo de terceiros**” não foi objeto de solicitação;
- t) afirma que a variação cambial ativa integra a receita bruta segundo julgados do Conselho de Contribuintes nesse sentido;
- u) ressalta que as entradas CFOP 1.21 – Transferências para industrialização - não influenciaram o custo, o mesmo sendo aplicado às saídas para industrialização por encomenda, retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda e importações, citando e transcrevendo julgados do Conselho, que admitem o uso do valor de insumo adquirido e posteriormente transferido a outro estabelecimento da mesma empresa;
- v) comenta a necessidade do Fisco comprovar a inveracidade dos fatos registrados na escrita fiscal.

Sob o argumento fundamental de que o requerente não comprovou a liquidez e a certeza do seu direito ao CP-IPI, a 3ª Turma da DRJ-BEL indeferiu o pleito de ressarcimento. Nada obstante, declarou a tácita homologação das compensações declaradas nas fls. 42 e 52, em face do transcurso do prazo consagrado no § 5 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em julgado que teve ementa assim vazada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Solicitação Deferida em Parte

Cuida-se agora de recurso (fls. 1606 a 1664) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-11.009, de 20 de maio de 2008, da DRJ/BEL, fls. 1589 a 1602. Repetindo o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos opostos em compensação ao crédito que ora se controverte, o recorrente, opõe a seguinte argumentação, na ordem empregada na própria peça recursal:

- a) de que a apuração centralizada é faculdade do beneficiário, de sorte que a não apresentação de livros fiscais de outros estabelecimentos filiais não determinaria, isoladamente, que todos os demais fatos e provas carreados aos autos fossem desconsiderados, sobretudo quando o estabelecimento centralizador não foi intimado a apresentá-los;
- b) de que desconhece a relevância de tal documentação para a análise de seu pedido, ressaltando que fez chegar à Fiscalização um CD contendo dados que não foram juntados aos autos, motivo pelo qual instruiu sua Manifestação de Inconformidade com os mesmos;
- c) de que a conduta do órgão julgador de primeira instância, além de contraditória, assemelhou-se à da Fiscalização, ao deixar de analisar os documentos e localizar argumentos pontuais desfavoráveis ao beneficiário;
- d) de que o a inclusão de valores de ajuste cambial não seria motivo para indeferimento total do crédito pleiteado, mas apenas parcial;

e) de que o julgado não enfrentou as seguintes matérias:

- i. a afirmação de que o beneficiário tem atividade preponderantemente de exportação;
 - ii. a supremacia dos valores registrados sob o CFOP 2.11 relativamente aos registrados sob o CFOP 2.13, 1.97 ou 2.97;
 - iii. a segregação da apuração por estabelecimento, pretendida pela Fiscalização, quando a legislação do benefício admite a apuração centralizada;
 - iv. a entrega de documentos em 04/05/2007, 17/05/2007, 31/05/2007 e 11/06/2007, inexistindo norma que recuse a juntada de documento;
 - v. o elevado valor das entradas de insumos no estabelecimento-matriz e na filial 0005 e das transferências para filiais, em face da administração de compras que realizava à época dos fatos, conforme notas fiscais de compras e de transferência para filiais constantes do Anexo I;
 - vi. a comprovação da sistemática de beneficiamento do couro semi-acabado em curtumes (Anexo II);
 - vii. a comprovação do processo produtivo da unidade de Itapajé-CE e dos produtos fabricados (Anexos III, IV e V).
- f) de que apresentou o Livro Registro de Inventário (fls. 113, 116, 121 e 124), ao contrário do que afirma o voto do Acórdão recorrido (fls. 1611 e 1612);
- g) de que, tendo sido fabricados na época da apuração do crédito, a relação de produtos em fabricação (Anexo VI), é de extremo e injustificado rigor o detalhamento sobre em qual dos sete períodos de apuração abarcados pela ação fiscal teriam sido produzidos os calçados, não cabendo ao julgado presumir a invalidade de sua listagem;
- h) de que se o julgador almejava buscar inconsistências, deveria ter cruzado os dados das planilha 1.1 e 1.6;

Na continuação, (itens 32 a 57 da peça recursal), retoma razões esboçadas já na Manifestação de Inconformidade, todas no sentido de reafirmar que entende ter satisfeito os pedidos da Fiscalização e de que faz jus ao CP-IP (itens 26 a 51 da Manifestação de inconformidade). Articula o argumento de que o julgador, com base em *presunções negativas*, manteve o indeferimento do pleito, apoiando-se tão-somente em questões menores e com rigor excessivo. Discorre sobre o uso de presunções em matéria tributária, citando e transcrevendo doutrina de Maria Rita Ferragut e de Sílvia Rodrigues. Trata então de rechaçar, uma a uma, as presunções negativas que teriam sido operadas pelo julgador de primeiro grau (fls. 1639 a 1642)



Em seguida, reproduz novamente os itens 52 a 86 da Manifestação de Inconformidade, para requerer reforma da decisão de piso, de forma a reconhecer o direito ao CP-IPI tal como solicitado. Alternativa e sucessivamente, pede a realização de perícia, nomeando perito e formulando quesitos (fls. 1663 e 1664).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1606 a 1664 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-11.009, de 20 de maio de 2008.

O litígio destes autos cinge-se à exigência formulada para instrução do pedido de ressarcimento, configurando então questão prejudicial à análise do mérito, que não foi examinado nem mesmo pela autoridade competente para decidir sobre o pleito inicial.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que o pedido de ressarcimento não foi formulado de sorte a demonstrar categoricamente o direito creditório do recorrente, razão pela qual se mostra procedente as intimações expedidas no sentido de complementar documentalmente este processo administrativo, exatamente como facultado pelo art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, não temos dúvidas de que o artigo acima transcrito não faculta somente à autoridade da SRF a determinar “a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica”, assim entendida, numa interpretação literal e isolada deste artigo, a ida de servidores públicos ao estabelecimento da requerente para lá realizarem seus trabalhos de fiscalização. Encerra, em bem da verdade, uma faculdade ampla dirigida à autoridade administrativa, que poderá, “a fim de verificar a exatidão das informações prestadas”, determinar a realização de diligências da forma como couber e convier à administração pública, tudo em conformidade com o princípio da economia, corolário do princípio da eficiência da administração pública (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, art. 37, *caput*). Evidencia-se, portanto, a correção das intimações expedidas, a quais, inclusive, encontram suas balizas na própria IN-SRF nº 600, de 2005.

Intimado e reintimado a apresentar dentre outros documento imprescindíveis para a análise do seu pleito, os livros fiscais de cada estabelecimento produtor e exportador da

pessoa jurídica, posto tratar-se de regime de apuração centralizada. O requerente dignou-se a apresentar apenas os do estabelecimento matriz, por certo, julgando que as planilhas eletrônicas que montou supririam o requisitado.

Quanto a essa omissão, fatal para sua pretensão, à vista do disposto no art. 19 da IN suso transcrita, o recorrente tergiversa, alegando que a apuração centralizada é faculdade do beneficiário, de sorte que a não apresentação de livros fiscais de outros estabelecimentos filiais não determinaria, isoladamente, que todos os demais fatos e provas carreados aos autos fossem desconsiderados, sobretudo quando o estabelecimento centralizador não foi intimado a apresentá-los. Ora, a apuração centralizada, é evidente, não dispensa a verificação da satisfação dos requisitos para a fruição do benefício por parte de todos os estabelecimentos produtores e exportadores envolvidos. Ademais, uma rápida passada d'olhos no Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 87 a 89, atesta que o estabelecimento-matriz foi intimado no seu domicílio fiscal, rua Bento Ávila de Sousa, nº 137, bairro Santa Rita, em Itapajé, Ceará, A.R. na fl. 107.

Dispensar-me de analisar as demais razões invocadas pela autoridade administrativa para não deferir o pleito (fls. 79 a 86). Veja-se que, em se tratando de pleito de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, o mesmo é efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. É evidente, à míngua de comprovação de seu direito, a Autoridade Fiscal procedeu corretamente, ao não deferi-lo. E não se trata aqui de subversão do princípio da verdade material, vez que a aplicação do mesmo é mitigada nos processos da espécie, consoante a inteligência do art. 179, *caput*, do CTN.

Quanto aos documentos que instruem a Manifestação de Inconformidade, esclarece-se que, mesmo que atendessem ao solicitado nas intimações (o que não é verdade, pois deles não constam, por exemplo, o Livro RAIP1 dos estabelecimentos F35, F36 e F40), este colegiado não tem competência para apreciá-los, sob pena de supressão de instância.

Uma ressalva quanto ao procedimento adotado pela DRF-Fortaleza. Conforme já explicitado, a DRF poderia, como efetivamente fez, condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de livros e documentos relativos aos créditos, a teor do já transcrito art. 19 da IN-SRF nº 600, de 2005. Assim, em face de inadequações ou irregularidades formais, que impeçam a apreciação do mérito do pedido, como é o caso de que se trata, a autoridade administrativa deveria abster-se de expedir despacho decisório de mérito, ao menos quanto ao pedido de ressarcimento, limitando-se a intimar o interessado a regularizar-se, formulando novo pedido, sem dar seguimento ao pedido mal instruído. É o que se depreende da inteligência do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, abaixo transcrito:

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Com esse proceder, evitar-se-ia a instauração do rito processual do PAF, oneroso para a Administração e para o interessado, e, neste caso, absolutamente inútil, pois nada impede que o requerente se harmonize à legislação e refaça seu pedido (dentro do prazo prescricional, obviamente). Não se diga que a remanência de débitos a cobrar impediria tal procedimento, já que nada se opõe a que os mesmos fossem apartados para instrumentalizar a cobrança. Não obstante, no mérito, o recurso voluntário não merece provimento, diante da omissão do interessado em produzir a prova que lhe cabia, conforme o sistema de distribuição

do *onus probandi* adotado pelo processo administrativo federal, consubstanciado no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, a seguir transcrito:

Art 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art 37 desta Lei.

De todo o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN